



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 44.165  
(Processo n.º. 2006/50878-4)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 148/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ e a SAGRI

Responsável: Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO, Prefeito

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Saldo a recolher. Infração à norma legal. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2003/50878-4

O presente processo trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ, referente ao Convênio n.º. 148/2005 celebrado com a SAGRI, nos exercícios financeiros de 05/06, tendo por objeto a "contratação de 1.000 horas/máquina, para recuperação e conservação de estradas vicinais no município de Tucumã, visando o escoamento da produção de origem animal e vegetal", no valor de R\$-100.000,00 (cem mil reais) e de responsabilidade do Sr. Alan de Souza Azevedo, prefeito à época.

A 6ª. Controladoria, em manifestação às fls. 86/87, conclui pela irregularidade das contas, nos termos do art. 232 e art. 75, §5º do RITCE/PA, com devolução do valor de R\$-638,21 (seiscentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), devidamente corrigido com os consectários legais, por falta de documentação comprobatória de recolhimento desta importância.

Regularmente citado, doc. de fls. 88/90, não respondeu ao chamado.

Em parecer, às fls. 93, o Ministério Público, opina pela irregularidade das contas com devolução sem prejuízo de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

As contas, ora relatadas, devem ser consideradas IRREGULARES, com a devolução do valor de R\$-638,21 (seiscentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), devidamente atualizado. Aplico



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ao responsável, multa no valor de R\$-1.000,00 (mil reais) por ofensa ao art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme dispõe a Resolução/TCE nº. 16.720/2003, cujo recolhimento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b" c/c o art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO, Prefeito, C.P.F. nº. 223.713.891-53, ao recolhimento da importância de R\$-638,21 (seiscentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), atualizada a partir de 19/12/2005 e aplicar a multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela infração à norma legal, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 06 de novembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.  
RC/0100455/